



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/06/2019

ITEM Nº 063

TC-006317.989.16-8

Prefeitura Municipal: Caiabu.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Dário Marques Pinheiro.

Advogado(s): Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	28,97% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	63,54% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (considerando o saldo diferido aplicado)
Investimento total na saúde	25,18% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,96% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	48,97% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Parcelamento do FGTS em janeiro/18
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,01% - R\$ 1.514.54
Resultado financeiro	Negativos (R\$ 775.387,66).

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C	B	C	
i-Educ	C+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 4.211

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **CAIABU**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/5.

No relatório de fls. 01/44 (evento 78) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.1.1. CONTROLE INTERNO

- A Coordenadora da Unidade de Controle Interno trabalha a maior parte do tempo com serviços de secretaria na Sede da Prefeitura, exercendo, portanto, serviços alheios tanto ao seu cargo efetivo quanto ao cargo a que foi designada (Controlador Interno);
- Relatórios elaborados no momento da fiscalização in loco, sem ciência do Prefeito Municipal;
- O Controle Interno não atende as atribuições previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 44/2013 e, também, não emite parecer sobre a regularidade da prestação de contas dos processos de adiantamentos;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

Constatação de diversas impropriedades nos tópicos: ESTRUTURA, PRÉ-PLANEJAMENTO – DIAGNÓSTICOS, PRÉ-PLANEJAMENTO – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, FASE DE PLANEJAMENTO, OUVIDORIA, PLANEJAMENTO e TRANSPARÊNCIA;

A.3. FISCALIZAÇÕES PROGRAMA DE GOVERNO

- O Programa foi aprovado com informações imprecisas;
- Incoerência entre o PPA e a Lei que regulamenta o programa;
- Não foi comprovado que os participantes do programa passaram por qualificação profissional e formação cívico-social;
- Considerando os locais de trabalho e a continuidade dos serviços, pode-se caracterizar substituição de mão-de-obra sem aprovação prévia em concurso público ou processo seletivo, em desatendimento ao previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições corresponde a 18,13% a Despesa Fixada (inicial) – LOA;
- Excessiva abertura de créditos adicionais demonstrando falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, com afronta ao artigo 1º, §1º, da LRF;

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.6. ENCARGOS

- Os recolhimentos relativos ao FGTS não foram efetuados nos meses de julho, agosto, setembro e outubro/2017, sendo que os referidos valores foram objeto de parcelamento em 2018.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

a) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INCOMPATÍVEIS COM O DISPOSTO NO INCISO V DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Diversos cargos de provimento em comissão, apesar de possuírem na nomenclatura os termos como “diretor” ou “assessor”, não possuem de fato atribuições compatíveis com o disposto no inciso V do artigo 37 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES ALHEIAS AOS QUAIS FORAM COMISSIONADOS OU DESIGNADOS:

• Diversos servidores exercem atividades não relacionadas aos cargos para os quais foram comissionados / designados.

c) FORMAÇÃO ACADÊMICA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS:

• Existência de vários cargos comissionados cujos ocupantes não possuem nível superior, sendo as escolaridades incompatíveis com o nível de conhecimento exigido nos cargos de direção e assessoramento;

• Assessores Administrativos com nível de escolaridade “alfabetizado”.

d) AUSÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COMISSIONADO DE DIRETOR DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO:

• Na lei que determina as atribuições do cargo comissionado de “Diretor de Setor de Compras Licitações, Almojarifado e Patrimônio”, não consta atribuições referentes aos setores de almoxarifado e patrimônio;

• O ocupante desse cargo não exerce nenhum serviço relacionado a almoxarifado e patrimônio.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

• O estoque final de precatórios foi maior que o estoque inicial no ano de 2017;

• Não há mecanismos específicos de restrição e controle na inadimplência nos parcelamentos da dívida ativa. Cobrança da Dívida Ativa/renúncia de receita é um dos critérios adotados que visam aumento de arrecadação/melhoria da situação social.

• O recebimento da dívida em relação ao estoque inicial foi menor que 10%.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE:

B.3.1. DÍVIDA ATIVA:

• Baixo recebimento da dívida;

• Falta de cobrança da dívida é falha recorrente, objeto de recomendação no parecer das contas de 2014.

B.3.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

B.3.2.1 - ADIANTAMENTOS DE VIAGENS:

• Desatendimento da Lei Municipal nº 29/2011;

• Desatendimento ao Comunicado SDG 19/2010: ausência de autorização do ordenador da despesa, demonstrando o objetivo da missão oficial e o nome dos participantes; ausência de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados; ausência de parecer do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas;

• Irregularidade recorrente, objeto de recomendações nas contas de 2013 e 2014.

B.3.2.2 - DESPESAS EFETUADAS EM POSTO DE COMBUSTÍVEL:

• Recorrência. Objeto de apontamentos nos relatórios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, em função dos elevados gastos e da falta de controle;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Gastos superiores a outros municípios de mesmo porte;
- Requisições preenchidas após os abastecimentos;
- Controle de Abastecimento Ineficiente: os controles apresentados são ineficientes e sem fidedignidade. Registro de abastecimento após o veículo se envolver em acidente que resultou em perda total;
- Falta de Controle dos Gastos com Lubrificantes e Filtros: não há qualquer assinatura de servidor ou atestado de recebimento dos lubrificantes e filtros, não existe comprovação de que os produtos foram fornecidos ou quem os utilizou, assim como, não há registros que permitam identificar o custo de manutenção de cada veículo da frota;
- Gastos semanais com lavagem de toda a frota de veículos da Prefeitura; não há qualquer tipo de comprovação de que as lavagens foram realmente efetuadas; não há controle das lavagens;

B.3.2.3 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS:

- Não constam assinaturas no termo de recebimento dos serviços prestados, dessa forma, não há comprovação de que os serviços foram efetivamente realizados;

B.3.2.4 - PAGAMENTO DE CURSO

- Não há comprovação da necessidade ou finalidade pública da despesa;
- Alguns assuntos abordados nem mesmo são compatíveis com a realidade do município.

B.3.2.5 - DESPESAS COM JUROS E MULTAS DE ENCARGOS PAGOS EM ATRASO:

- Atraso no pagamento dos encargos, gerando multas e juros.

B.3.2.6 – GASTOS COM IMPLANTAÇÃO DE OUVIDORIA DO SUS:

- Despesas com implantação de serviço inexistente;

B.3.3. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

a) TESOURARIA:

- movimentação de recursos em instituição bancárias privadas, em desatendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; apontamento reincidente;

b) ALMOXARIFADO:

- Inexistência de almoxarifado físico, bem como de qualquer funcionário que seja responsável pelo recebimento, conferência e aceitação das mercadorias adquiridas, apesar de haver cargo provido de Almoxarife e de Diretor do Setor de Compras, Licitação, Almoxarifado e Patrimônio;
- Não existe atestado de conferência ou recebimento das mercadorias adquiridas pela Prefeitura;
- Registro de entradas e saídas das mercadorias, feito pelo Chefe de Gabinete, mesmo sem o atestado de recebimento ou conferência das mesmas;
- As mercadorias vão diretamente para os setores requisitantes, desacompanhadas das notas fiscais.

c) BENS PATRIMONIAIS:

- Falha reincidente, com recomendações no Parecer de exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não foi realizada a reavaliação de bens móveis e imóveis, nos termos do art. 106, §3º da Lei Federal nº 4.320/64.
- Inexistência de Termos de Responsabilidade assinados pelos responsáveis pela utilização e guarda dos bens patrimoniais, em todos os setores da Prefeitura;
- Não há inventário de bens patrimoniais adquiridos até 31/12/2017;
- falta de registro de bens selecionados no momento da fiscalização “in loco”;
- Não há servidor efetivamente responsável pelo Setor.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos;
- Não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal.

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DA MERENDA (EMEIF Nelson Cirilo de Souza):

- Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Não foram apresentados os certificados de desinsetização e de desratização.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- O Conselho Municipal da Saúde não é atuante;
- O município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado.

D.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NA SAÚDE

- Não existe AVCB no almoxarifado da Farmácia Municipal.

E.1. IEG-M – I-AMB

- O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído;
- A prefeitura não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal;
- A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) está em outras fases de elaboração, mas ainda não está em vigor;
- A equipe da prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta.

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- As vias públicas pavimentadas não estão devidamente sinalizadas;
- Não há manutenção adequada das vias públicas no município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Lei de Acesso à Informação não regulamentada no órgão
- As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediato);
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- A origem não informou as licitações do exercício de 2017 ao sistema Audesp – fase 4.

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- A prefeitura municipal não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação;
- Não há divulgação dos tributos arrecadados;
- O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;
- A Prefeitura não divulga na internet todos os processos licitatórios.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal;
- Desatendimento as recomendações e determinações constantes dos pareceres das contas de 2013 e 2014.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 28,97% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram 99,91% dos recursos do Fundo dentro do período, sendo observada a aplicação do saldo diferido no 1º trimestre/18; bem como, investidos 63,54% do Fundo na valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,97%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	28,97%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,66%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,91%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,91%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,37%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	63,54%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	63,54%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	60,21%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 25,18% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	25,18%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	25,18%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	23,17%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A, fixando-se em 6,96% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2017	826.690,26
Despesas com inativos		
Subtotal		826.690,26
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2016	11.872.539,95
Percentual resultante		6,96%

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 0,01%, indicando que as receitas realizadas superaram em R\$ 1.514,54 as despesas executadas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	15.599.411,21	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	14.771.206,41	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	860.390,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	33.699,74	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.514,54	0,01%

A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 15.224.767,43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registre-se que o Município vinha de superávit da execução orçamentária apresentado no exercício anterior.

Exercí o	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit	1,29%	8,29%
2015	Déficit de	0,77%	7,15%
2014	Déficit de	5,91%	16,47%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançou R\$ 2.701.481,31, correspondendo a 18,13% da despesa fixada inicialmente.

O resultado orçamentário do período não foi suficiente à cobertura do saldo financeiro negativo remanescente do exercício anterior, agora registrando déficit de R\$ 775.387,66.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(775.387,66)	(1.799.842,80)	56,92%
Econômico	1.333.593,15	1.472.901,30	9,46%
Patrimonial	3.803.304,57	2.327.059,57	63,44%

A fiscalização indicou que o Município não possuía plena capacidade à quitação de suas dívidas de curto prazo.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.090.616,98	0,46
	Passivo Circulante	2.362.741,32	
PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	1.220.364,59	2.061.842,71	-41%
Restos a Pagar Não Processados	686.327,97	827.693,05	-17%
Demais Obrigações de Curto Prazo			
Outros	1.783,30	1.783,30	0%
Total	1.908.475,86	2.891.319,06	-34%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	1.908.475,86	2.891.319,06	-34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A dívida de longo prazo foi elevada em 6,89% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	2.621.291,95	2.784.251,39	-5,85%
Precatórios	1.977.948,94	1.518.569,34	30,25%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	4.599.240,89	4.302.820,73	6,89%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	4.599.240,89	4.302.820,73	6,89%

A fiscalização apresentou quadro indicando a elevação do estoque da dívida ativa.

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	400.246,89	1.129.480,90	182,20%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	400.246,89	1.129.480,90	182,20%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	400.246,89	1.129.480,90	182,20%
Total Ajustado	400.246,89	1.129.480,90	182,20%
Recebimentos	46.130,06	86.824,76	88,22%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	46.130,06	86.824,76	88,22%
Cancelamentos	36.466,49		-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	36.466,49	-	-100,00%
Valores não Recebidos	317.650,34	1.042.656,14	228,24%
Valores não Recebidos Ajustados	317.650,34	1.042.656,14	228,24%
Inscrição	811.830,56	226.619,06	-72,09%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	811.830,56	226.619,06	-72,09%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	1.129.480,90	1.269.275,20	12,38%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	1.129.480,90	1.269.275,20	12,38%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município encontra-se ajustado ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, sendo que os quadros elaborados pela fiscalização

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	1.518.569,34
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	1.518.569,34
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	771.409,53
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	325.281,75
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	2.289.978,87
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	325.281,75
Saldo apurado em 31/12/2017	1.964.697,12

ilustram o cumprimento dos pagamentos/depósitos no período.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	35.782,70
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	35.782,70
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		1.964.697,12
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		280.671,02
Montante pago no exercício de 2017		325.281,75
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

A despesa com pessoal atingiu 48,97% da RCL no período, fixando-se abaixo do teto fiscal; no entanto, dentro da margem do chamado “limite de alerta” (>48,60%).

O quadro seguinte indica o número de servidores mantidos no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	320	323	245	235	75	88
Em comissão	32	35	22	29	10	6
Total	352	358	267	264	85	94
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	11				9	

Sobre a gestão de pessoal a fiscalização teceu críticas ao quadro de comissionados.

Não houve censura ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos

O Município apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais devidos no período – com destaque ao parcelamento dos valores devidos ao FGTS, período julho a outubro, firmado em janeiro/18 (nº 2017017011 – R\$ 150.702,83), para pagamento em 60 meses.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	PARCIAL
3	RPPS:	PREJUDICADO
4	PASEP:	SIM

Ainda sobre os encargos foi anotado pela fiscalização a existência de parcelamentos firmados em exercícios anteriores para quitação de débitos junto ao INSS e FGTS.

PARCELAMENTOS - INSS		
Saldo do exercício anterior		R\$ 1.563.006,42
(+)	Ajustes firmados no exercício	
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 142.276,33
(+)	Reparcelamentos no exercício	
(+)	Juros/Correções	R\$ 113.675,07
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 1.534.405,16

PARCELAMENTOS - FGTS		
Saldo do exercício anterior		R\$ 1.192.408,22
(+)	Ajustes firmados no exercício	
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 164.093,28
(+)	Reparcelamentos no exercício	
(+)	Juros/Correções	R\$ 40.924,11
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 1.069.239,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, finalmente, que em razão de atraso no recolhimento de encargos sociais do período a Municipalidade incorreu em ônus financeiro de R\$ 40.461,30.

	TOTAL MULTAS E JUROS
DARF nov. e dez. 2016	983,75
DARF 2017	5.130,77
FGTS nov. e dez/2016	7.980,75
FGTS jan. a junho/2017	15.387,10
FGTS nov. e dez/2017	10.978,93
TOTAL	R\$ 40.461,30

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Dario Marques Pinheiro para apresentação de justificativas – DOE 17.07.18 (evento 85)

Na sequência, após solicitar e obter dilação do prazo inicial (eventos 90 e 95) o Responsável apresentou sua defesa e documentos correspondentes (evento 97).

Em síntese, o Interessado apresentou resposta às censuras feitas sobre a auditoria operacional; anotou que as alterações orçamentárias possuíam autorização legislativa; que junto à dívida de curto prazo havia R\$ 686.327,97 de empenhos de restos a pagar não processados, não podendo ser considerados à análise; que os encargos sociais foram devidamente parcelados e estão sendo pagos rigorosamente; que as atribuições dos comissionados estão sendo refeitas; que foram regularizadas as situações dos servidores exercendo atividades alheiras à investidura; que não há determinação legal impondo escolaridade superior aos comissionados, no entanto, que o Município está adotando providências sobre o tema; e, no mesmo sentido, em relação à cobrança da dívida ativa.

Também foram apresentadas justificativas no sentido de busca do aperfeiçoamento das despesas pelo regime de adiantamentos; que a Municipalidade mantém controle sobre os combustíveis, expondo os motivos relacionados ao seu consumo; explicou a necessidade de aperfeiçoamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



técnico de servidor por meio de curso adquirido; e, nesse sentido, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica avaliou os aspectos econômico-financeiros e, considerando a falta de recolhimento de parte do FGTS no período, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas.

Na sequência a Assessoria Técnica avaliou os temas de relevância jurídica e os demais itens componentes dos demonstrativos e, tendo em vista o opinado por seu predecessor, posicionou-se em desfavor das contas, sob a aquiescência de sua i. Chefia (evento 115).

O d. MPC, igualmente, colocou-se contra a aprovação das contas, motivado pelo elevado déficit financeiro ao final do exercício; pela indisponibilidade financeira para cobertura da dívida de curto prazo; pela elevação no saldo das obrigações de longo prazo; pelo recolhimento parcial das contribuições devidas ao FGTS; e, pela reiterada ausência de controle no consumo de combustíveis, associada a elevados gastos com lubrificantes, combustíveis e lavagens – dispendendo R\$ 1.466.733,10.

Ainda, além da proposta de recomendações, o MPC também pugnou pelo envio de ofício ao Ministério Público Estadual, noticiando as condutas narradas nos itens B.3.2.2 e B.3.2.3 do relatório de fiscalização (evento 120).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	3839.989.16	Desfavorável – DOE 17.01.19
2015	2308/026/15	Desfavorável – DOE 19.10.18 – Trânsito em julgado em 26.10.18
2014	216/026/14	Desfavorável – DOE 10.10.17 – Trânsito em julgado em 20.10.17

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/06/2019

ITEM 063

Processo: eTC-6317.989.16-8.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU.

Responsável: Dario Marques Pinheiro – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.17.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Advogado(a)s: Nathália Malacrida de Araújo – OAB/SP 391.145

Aplicação total no ensino	28,97% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	63,54% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (considerando o saldo diferido aplicado)
Investimento total na saúde	25,18% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,96% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	48,97% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Parcelamento do FGTS em janeiro/18
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,01% - R\$ 1.514.54
Resultado financeiro	Negativos (R\$ 775.387,66).

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C	B	C	
i-Educ	C+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 4.211

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **CAIABU** cumpriu, *ainda que parcialmente*, os principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 28,97% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram aplicados 99,91% do seu montante e, conforme anotado pela fiscalização, esgotado o valor residual no período seguinte, integralizando os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 63,54% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 25,18% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal, fixando-se em 6,96% das receitas tributárias do exercício anterior.

e) Verificou-se que os gastos com pessoal fixaram-se em 48,97% da RCL; e, desse modo, embora abaixo do teto fiscal, situou-se na linha do limite de alerta – aproximando-se das vedações dispostas pela LRF à gestão do setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre o setor foram feitas críticas ao quadro de comissionados, em razão de provimento para a realização de funções incompatíveis com o modelo constitucional, em exercício de atividades alheias ao comissionamento ou sem definição específica e, ainda, sem exigência de escolaridade superior.

Em que pesem as informações da Origem no sentido de ter adotado providências visando a regularização dos pontos destacados pela fiscalização, devo reforçar que a regra geral de ingresso na Administração Pública é pelo certame público, a fim de cumprir os princípios fundantes – notadamente a moralidade, impessoalidade e eficiência.

A investidura direta, por meio da nomeação a cargos em comissão, é exceção à regra constitucional, sendo própria ao desenvolvimento de funções ligadas ao comando ou assessoria superior, em auxílio direto à alta Administração, não se confundindo com atividades corriqueiras, burocráticas e permanentes.

Portanto, não é a denominação do cargo que define a sua adequação ao modelo constitucional; antes, a substância ou materialidade das funções exercidas.

Nesse sentido guarda importância a definição das atribuições do cargo por meio da lei específica, a fim de que haja parâmetros de aferição de sua regularidade.

A criação e/ou manutenção de cargos em comissão fora do padrão constitucional constitui verdadeiro esvaziamento da regra do concurso público, porque tais agentes não se atrelam a simples fidúcia do Gestor, mas ao compromisso de desenvolvimento institucional, pela sua atuação estratégica na Administração.

Nesse sentido podem ser colhidos diversos julgados da Excelsa Corte, na sequência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O concurso público pressupõe o tratamento igualitário dos candidatos, discrepando da ordem jurídico-constitucional a previsão de vantagens quanto a certos cidadãos que venham prestando serviços à administração pública.

[ADI 2.949, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 26-9-2007, P, DJE de 28-5-2015.]

Ofende o disposto no art. 37, II, da CF norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público.

[ADI 3.233, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 10-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.]

O STF firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da CF rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. ADI 2.689, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; ADI 1.350 MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; ADI 980 MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994); ADI 951, rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. ADI 1.808 MC, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999). O rigor na interpretação desse dispositivo constitucional impede inclusive formas de provimento derivado de cargo público, por ascensão interna.

[ADI 3.434 MC, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-8-2006, P, DJ de 28-9-2007.]
= RE 635.206 AgR-AgR-AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 17-2-2017, 1ª T, DJE de 17-3-2017.

Vide ADI 336, rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010

Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998 do Estado de Mato Grosso do Sul possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



[ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.]

= AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012

Ademais, sendo servidores que deveriam denotar distinção no desempenho da atividade administrativa, não há fundamento que sua investidura recaia sobre agentes desguarnecidos de nível de escolaridade superior e condizente com as funções exercidas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Sobre esse ponto foram reveladas situações de exigências feitas pela Origem para que o grau de instrução fosse “alfabetizado” ou “ensino médio” – trazendo grande distorção ao modelo conceitual da figura jurídica.

Realço que o grau de escolaridade superior deve constar expressamente nas normas que apoiam e/ou os mantêm.

Desse modo, a Origem deverá rever amplamente seu quadro de pessoal, a fim de conformar-se ao modelo constitucional.

f) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



g) A respeito dos encargos sociais foram destacadas situações de existência de parcelamentos de débitos de exercícios anteriores – INSS e FGTS; falta de quitação de parte de valores ao FGTS; e, ainda, suporte de ônus financeiro pelo atraso no recolhimento em sua época devida.

Contudo, não há irregularidade na manutenção dos acordos de parcelamento dos débitos – INSS e FGTS firmados anteriormente, tendo em vista que foram feitos os pagamentos devidos ao período.

Quanto à falta de recolhimento dos depósitos fundiários no período compreendido entre julho a outubro/17, a questão envolve a escolha indevida de contingenciamento de despesas cogentes em favor da manutenção de saldo de caixa para outros gastos, estranhos àquela obrigação.

Entretanto, em que pese a posição adotada pela Assessoria Técnica, *por ora*, avalio que o tema possa ser encaminhado ao campo das recomendações e advertências sobre o juízo das contas, uma vez que a Administração tratou de pactuar o parcelamento do débito no primeiro mês do exercício seguinte (01/18), bem como, por não considerar que o valor envolvido – R\$ 150.702,83 – fosse expressivo e capital ao desequilíbrio fiscal.

Ainda, a respeito do pagamento de R\$ 40.461,30 a título de ônus financeiro pelo atraso no recolhimento dos encargos sociais, a questão está afeta à falta de planejamento fiscal suficiente à sua inibição.

De tal sorte, ainda que tais pontos possam ser relevados, reforço que a Origem deve ser advertida para que tenha atenção ao recolhimento dos encargos sociais em sua época devida.

h) A fiscalização registrou adequação ao pagamento da dívida judicial, uma vez que os valores pagos/depositados são suficientes ao ritmo de quitação até 2024, bem como, integralizado o saldo dos requisitórios de baixa monta.

i) A gestão fiscal do período indicou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 0,01%, tendo em vista que as receitas realizadas superaram as despesas executadas em R\$ 1.514,54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse resultado repete o equilíbrio divulgado na execução orçamentária do exercício de 2016, ocasião em que o superávit alcançou 1,29%.

Aqui não se pode olvidar que a despesa geral contém gastos pelo atraso no recolhimento dos encargos sociais – não aproveitável ao interesse público; bem como, que o parcelamento do FGTS não recolhido ao seu tempo foi transferido à dívida de longo prazo.

E, ademais, a dívida ativa – constituída de créditos de natureza tributária e não tributária, de competência do próprio Município – cresceu 12,38% no período, alcançando R\$ 1.269.275,20.

Aliás, observa-se que o recebimento dos créditos foi pouco superior a R\$ 86 mil – demonstrando a necessidade de profunda revisão da atuação dos setores envolvidos à sua recuperação, sobretudo em razão da situação fiscal do Município.

Ainda, o que chama a atenção é o fato de que o saldo positivo não é expressivo à eliminação da dívida constituída, uma vez que o resultado da execução financeira alcançou negativos R\$ 775.387,66 e o índice de liquidez imediata foi de apenas 0,46 – ou seja, indicando incapacidade de pagamento da dívida de curto prazo.

Logo, esperava-se que a Municipalidade concentrasse maiores esforços à realização de superávit primário e nominal.

Contudo, a jurisprudência que vem se formando nesta Casa é no sentido da possibilidade de tolerância aos déficits de execução financeira, quando representem montante inferior a 30 dias da RCL, porquanto ainda comportariam administração à sua eliminação.

Dito isso, no caso concreto, o déficit da execução financeira (R\$ 775.387,66) representava 18,58 dias da RCL (15.224.767,43)¹; e, mesmo que fossem acrescidos os valores pelo não recolhimento dos

¹ RCL (R\$ 15.224.767,43) : 365 = R\$ 41.711,69
Déficit Financeiro (R\$ 775.387,66) : RCL diária (R\$ 41.711,69) = 18,58 dias da RCL



depósitos fundiários ao seu tempo (R\$ 150.702,83), ainda assim não haveria desconformidade ao enquadramento jurisprudencial mais favorável².

Penso que essa posição também afeta e reflete positivamente sobre a falta de liquidez à quitação do débito de curto prazo; e, ademais, a Origem fez ressaltar que parte dessa dívida estava constituída por empenhos não processados (R\$ R\$ 686.327,97); e, portanto, não exigíveis de imediato, situação que pode ser conferida no quadro da fiscalização.

No que diz respeito à dívida de longo prazo, embora tenha sido ampliada em 6,89% em relação ao exercício anterior, mostrou-se tecnicamente administrável, consoante situar-se abaixo do teto fixado pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

Nesse sentido, devo advertir à Origem para que produza esforços ao equilíbrio de suas receitas e despesas, formando superávits primário e nominal, suficientes à redução da dívida constituída e realização de investimentos necessários à coletividade.

Quanto à alteração do plano orçamentário em 18,13%, penso que não tenha sido expressivo, mas revela a necessidade da Administração desenvolver estudos criteriosos à avaliação de quais áreas deverão ser beneficiadas com a aplicação dos recursos, de tal sorte que o planejamento e execução guardem coerência e atinjam as finalidades físicas e fiscais almejadas.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado

² 22,20 dias da RCL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificado na categoria “**baixo nível de adequação**”.

O índice obtido reduziu o desempenho obtido em 2016 (B).

Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **i-Planej, i-Amb, i-Cidade e i-Gov TI**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que parte das críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização, fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, esteve ligada à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Destacam-se falhas no tocante *i-Planej*, departamento estratégico ao cumprimento das metas fiscais impostas, no que diz respeito a estrutura, pré-planejamento – diagnósticos, pré-planejamento – audiências públicas, fase de planejamento, ouvidoria, planejamento e transparência.

Ademais, a fiscalização noticiou falhas no Programa de Governo, especialmente no que diz respeito à precisão de informações.

Quanto ao *i-Fiscal* houve destaque, sobretudo, ao tratamento da dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O *i-Cidade* revelou que o Município necessita direcionar maior atenção à sinalização e manutenção das vias públicas.

Pelo *i-Gov* foi destacada a falta de profissionalização dos servidores do setor, bem como, atenção à disponibilização de informações para acompanhamento do controle social.

No que diz respeito à Gestão Ambiental foram feitas críticas pela falta de instituição do Plano de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos e de Gestão de Resíduos da Construção Civil; falta de estruturação do setor voltado aos assuntos do Meio Ambiente; e, ainda, falta de treinamento à equipe responsável pela poda das árvores.

Enfim, esse conjunto revela uma série de pontos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Desse modo, a Origem deve ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, IEGM e demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

Ainda acrescento informações constantes no sítio do IBGE³ (2010), indicando que o Município possuía 75,3% de esgotamento sanitário adequado.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	75,3%
Posição no país – 5570 Municípios	1.155º
Posição no Estado	520º
Posição na microrregião - 30 Municípios	21º

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito urbanização de vias públicas foi de apenas 7,8% (2010) - índice que mede

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/caiabu/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	7,8%
Posição no país – 5570 Municípios	3.038º
Posição no Estado	551º
Posição na microrregião - 30 Municípios	22º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

E, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “**efetivo**” – sendo atribuída nota “**B**”.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 98,9%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	98,9%
No país (5570 Municípios)	718º
No Estado (645 Municípios)	120º
Na microrregião (30 Municípios)	8º

No entanto, com utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC⁴ à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁵.

⁴ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁵ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	BRASIL	São Paulo	Caiaabu
Percentual da população de 0 a 03 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 29,3%
Percentual da população de 04 a 05 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 83,9%

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Portanto, a Administração deve se obrigar, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, ainda, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

A análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor da merenda escolar.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos;
- Não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal.

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DA MERENDA (EMEIF Nelson Cirilo de Souza):

- Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Não foram apresentados os certificados de desinsetização e de desratização.

Sobre a qualidade do serviço prestado, observo informações expostas no Portal do IBGE, de onde pode ser observado o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Matrículas no fundamental (2018)	376
Matrículas no ensino médio (2018)	117
Docentes no fundamental (2018)	31
Docentes no ensino médio (2018)	15
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	03
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	01

O IBGE disponibilizou informações a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – atualizadas até 2015, demonstrando que o Município não havia alcançado as metas estabelecidas para as notas dos últimos anos do ensino fundamental, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB (2015)	6,1	4,4
Posição no país – 5570 Municípios	1304	2134
Posição no Estado	369	556
Posição na microrregião - 30 Municípios	18	28

Informações atualizadas junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁶ (2017), com o histórico da evolução das notas observadas e projetadas ao cumprimento pelo Município, não indicaram a divulgação das notas obtidas pelo grupo de alunos dos últimos anos do fundamental.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	4,5	4,5	3,6	
2007	4,6	4,9	4,2	3,7
2009	5,3	5,3		3,8
2011	4,7	5,5	4,1	4,1
2013	6,5	5,8		4,5
2015	6,1	6,1		4,9
2017	6,5	6,3	Não divulgado	5,1
2019		6,5		5,4
2021				5,6

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evidente que essa situação prejudica a aferição da qualidade do ensino e o resultado das ações empreendidas pela Administração sobre o setor, revelando a necessidade de busca de outros parâmetros de avaliação.

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no ano de 2017 houve redução dos valores investidos em educação por aluno, em comparação a 2015.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			8.791,24
2015	6,1	4,4	10.548,61
2016			8.880,73
2017	6,5		9.319,80

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam elevada taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	12,48	7,00	4,33

Desse modo, todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) O índice IEGM alcançado no ***i-Saúde*** foi “**B**”, portanto, considerado como “efetivo”.

Importante lembrar, em que pese o índice positivo alcançado, que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Não obstante os resultados apurados pelo IEGM, devo destacar os apontamentos da fiscalização, sobre os quais a Administração deverá se pautar à correção.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- O Conselho Municipal da Saúde não é atuante;
- O Município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado.

D.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NA SAÚDE

- Não existe AVCB no almoxarifado da Farmácia Municipal.

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁷ situações em que os resultados obtidos pelo Município eventualmente pudessem ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	--	11,74	10,74
Taxa de mortalidade na infância	--	12,89	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	159,11	99,08	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	4.689,66	3.578,58	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	7,14	6,31	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	3,85	8,22	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	75,00	81,49	79,05

Esses índices evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população.

Adiante indico as despesas realizadas em saúde por habitante, observando que houve redução dos investimentos em relação a 2016.

⁷ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2014	R\$ 891,54
2015	R\$ 799,68
2016	R\$ 906,01
2017	R\$ 882,58

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que não são suficientes à rejeição das contas, conquanto mereçam maior atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Aqui destaca-se a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, exatamente porque é capaz de inibir a incidência das falhas destacadas, bem como, porque possui a atribuição constitucional de auxílio à Gestão e ao Controle Externo.

No que diz respeito às despesas pelo regime de adiantamentos, exatamente por fugirem ao regramento ordinário, possuem maior sensibilidade e necessitam de rígida atenção por parte da Administração.

Logo, a entrega de numerário deverá ser feita a servidor – que não se confunde com Agente Político, para finalidade certa, sob estrito interesse público definido e por prazo certo; e, na sequência, a obrigatória prestação de contas deverá ser entregue a órgão/pessoa distinta, para análise crítica.

Quanto à contratação de curso sobre o tema “providências a serem tomadas no início de mandato”, em valor de R\$ 4.500,00, diante da falta de maiores elementos, considero que seja do interesse público a especialização dos servidores; e, ademais, a Origem contestou a informação de que o palestrante tivesse vínculo administrativo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a Municipalidade à época, uma vez que sua última prestação de serviços encerrou em 18.01.17.

As situações descritas pela fiscalização quanto à manutenção de disponibilidades financeiras em bancos privados; pela falta de efetivo controle sobre a recepção, conferência e distribuição de bens; e, ainda, ausência de domínio efetivo sobre os bens permanentes devem ser revistas de imediato.

A Administração deverá dispensar maior atenção ao princípio da transparência fiscal, disponibilizando adequadamente as peças fiscais, a fim de não inibir a participação popular e o controle social.

Aliás, a Administração deverá providenciar a conclusão dos trabalhos afetos à entrega da Ouvidoria do SUS.

As informações entregues ao sistema AUDESP deverão ser rigidamente avaliadas, a fim de que guardem confiabilidade e consonância com os registros internos, dos quais são extraídas, com o intuito de não prejudicar o sistema de controle externo.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, às Instruções desta E.Corte, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.

IV – Há um grupo de apontamentos que revelam a necessidade de exame específico, por meio de autos próprios / apartados.

A inspeção revelou que os gastos com combustíveis foram objeto apontamentos em diversas ocasiões, em função dos elevados gastos e efetiva falta de controle.

A fiscalização destacou que o Município procedeu a pagamentos em favor do Auto Posto São Judas Tadeu de Caiabu, em montante de R\$ 1.466.733,10, superando o empenho realizado por outras Comunas da região e de porte semelhante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Impressionante que o volume de despesas realizadas alcançou 9,92% de toda a despesa empenhada no período (R\$ 14.771.206,41).

Ademais, não obstante a falta de controle eficaz, também destacou que os pagamentos envolveram serviços de lavagem de veículos – chamando a atenção à sua ocorrência àqueles vinculados ao setor educacional, durante período de recesso escolar.

De modo geral, o tema encontra-se entre aqueles mais sensíveis à falta de racionalização na utilização dos recursos públicos, portanto, sendo suscetível a perdas e desvios, importando em necessário e preciso controle operacional.

Destarte, o ponto também guarda importância, na medida em que as despesas da espécie afetam aos quadros de aplicação obrigatória de recursos do ensino e da saúde.

Nesse contexto, diante de sua complexidade e necessidade de aprofundamento na avaliação dos documentos entregues e, sem olvidar da necessidade de advertência à Origem para que mantenha estrito controle sobre o setor, avalio que sua análise deva ser feita por meio de autos próprios / apartados.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CAIABU, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente ao limite de despesas com pessoal, bem como, regularize as situações destacadas pela fiscalização quanto aos servidores comissionados;
- Mantenha rígido controle sobre as datas de obrigação de pagamento dos encargos sociais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proceda ao aperfeiçoamento do plano orçamentário, cumprindo sua execução, bem como, realize superávits primário e nominal com o intuito de eliminar dívida constituída;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Adote providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Adote medidas de correção no procedimento de despesas pelo regime de adiantamentos;
- Corrija as situações destacadas pela falta de efetivo controle sobre bens de consumo e permanentes; bem como, mantenha suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Conclua os trabalhos afetos à entrega da Ouvidoria SUS;
- Reveja as informações entregues ao Sistema AUDESP;
- Proceda profunda revisão nos controles e registros sobre a utilização de combustíveis e demais despesas afetas à frota Municipal;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Determino a abertura de autos próprios/apartados para análise dos itens 3.2.2 e 3.2.3 – Despesas efetuadas em posto de combustível e prestação de serviços em veículos.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25